



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/000.827/94-17
RECURSO Nº. : 02.818
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS.: De 1992 e 1993
RECORRENTE : AUTO INDUSTRIAL S/A
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.747

PIS - FATURAMENTO OPERACIONAL - Insubsistente a contribuição devida ao PIS determinada com fundamento nos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº. 148.754-2/RJ).
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO INDUSTRIAL S/A,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR A EXIGÊNCIA fundamentada nos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

PROCESSO Nº. : 13706/000.827/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.747

2

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO,
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA E
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA E RENATA GONÇALVES PANTOJA.



PROCESSO Nº 13706.000827/94-17
ACÓRDÃO Nº 108-03.747
RECURSO Nº 02.818
RECORRENTE: AUTO INDUSTRIAL S.A.

R E L A T Ó R I O

AUTO INDUSTRIAL S.A., empresa com sede na Av. Princesa Isabel nº 186, térreo, Leme, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no C.G.C. sob nº 33.030.123/0001-24, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a PIS/FATURAMENTO, onde foi constatada a falta de recolhimento desta contribuição no período de janeiro de 1992 a outubro de 1993, com base nos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- O Decreto-Lei 2.445/88, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.449/88 alterou substancialmente a legislação do PIS, alargando a base de cálculo, que passou a tomar como critério mensurador a receita operacional bruta, que anteriormente era uma porcentagem do faturamento ou uma parte do imposto de renda devido, conforme a atividade da pessoa jurídica.

- Não tendo a contribuição para o PIS natureza tributária, não poderia o Exmo. Sr. Presidente da República legislar sobre matéria estranha a finanças públicas e normas tributárias.

- São inconstitucionais os Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, que versam sobre a cobrança das contribuições para o PIS.

- Requer o arquivamento do auto de infração.

A autoridade singular indeferiu a impugnação em decisão assim ementada:

"PIS/FATURAMENTO - Falta de recolhimento da contribuição devida. Multa. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".



PROCESSO Nº 13706.000827/94-17
ACÓRDÃO Nº 108-03.747

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações constantes na peça impugnatória, acrescentando que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal no RE nº 161.474-9, julgou inconstitucionais os Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

PROCESSO Nº 13706.000827/94-17
ACÓRDÃO Nº 108-03.747

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A matéria objeto do litígio recentemente vem merecendo decisões do Supremo Tribunal Federal, das quais destacamos o entendimento expandido no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

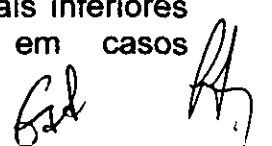
I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS."

Também tenho para mim que não merece reparos o entendimento manifestado pela eminente Conselheira Dra. Sandra Maria Dias Nunes, ao apreciar matéria análoga neste Colegiado que assim expressou-se, *verbis*:

"Conquanto a decisão do STF não tenha efeitos **"erga omnes"**, ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos



PROCESSO Nº 13706.000827/94-17
ACÓRDÃO Nº 108-03.747

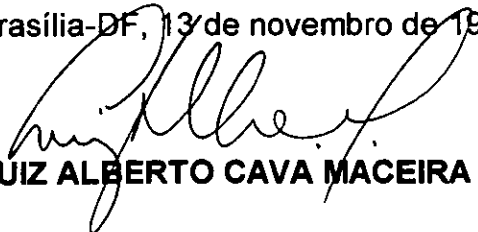
semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme do Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, **LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO**, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais":

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Diante do exposto, considerando a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 13 de novembro de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

